

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.988, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por condutores de veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende acrescentar o art. 286-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso especial à Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI –, que será provido quando houver comprovação da necessária urgência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que chega para o exame desta Comissão, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, trata do julgamento de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de policiamento, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias. O projeto determina que as penalidades cometidas por condutores desses veículos, quando em serviço, poderão ser objeto de recurso especial à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI –, que será provido quando houver comprovação da necessária urgência.

De fato, a proposta apresenta solução para um problema recorrente para os condutores de veículos de policiamento e socorro, já que o deslocamento com rapidez faz parte do cotidiano desses profissionais. Em razão da especificidade do trabalho, muitas vezes o motorista se vê obrigado a infringir certas normas de trânsito para que a operação de salvamento ou de segurança pública obtenha sucesso.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que todos os referidos veículos, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Isso quer dizer que, nessas condições, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada. O Código determina, entretanto, que a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança.

Acontece que, com a disseminação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização, muitas penalidades passaram a ser aplicadas aos veículos em questão, sem que as circunstâncias de cometimento da infração tivessem sido avaliadas. Essa situação obriga os condutores a recorrerem às JARI para o cancelamento da infração.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas aos veículos de socorro e urgência são julgados caso a caso pelas JARI. Quando for comprovado que a infração decorreu de um de serviço de urgência, o correto é que a multa seja julgada improcedente e, dessa forma, cancelada.

Entretanto, alguns órgãos têm criado empecilhos para exercício desse direito, o que vem a justificar a necessidade do projeto em análise.

Portanto, o projeto tem destacado mérito, pois prevê expressamente no CTB que os recursos apresentados pelos condutores dos veículos de salvamento ou policiamento sejam tratados de forma especial e não caiam na vala comum dos recursos das JARI.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.988, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator